



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de setembro de 2015

Número 187

ÍNDICE

Ministérios das Finanças, da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 307/2015:

Estabelece o regime dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil extracontratual 8444

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 207/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor 8447

Decreto Regulamentar n.º 18/2015:

Revoga o Decreto n.º 118/77, de 13 de setembro, e o Decreto Regulamentar n.º 41/78, de 15 de novembro, que determinavam a existência de servidões radioelétricas sobre as zonas con-
finantes com o centro radioelétrico formado pela estação recetora de Vendas Novas, ao tempo
pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi 8449

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 208/2015:

Define as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas do Serviço
Nacional de Saúde, que sejam selecionados no âmbito do Programa Integrado de Promoção
da Excelência em Investigação Médica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros
n.º 18/2015, de 7 de abril 8450

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 185, de 22 de setembro
de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 304-A/2015:

Define os modelos e as regras a que devem obedecer os artigos de uniforme, insígnias e
equipamentos das polícias municipais e revoga a Portaria n.º 533/2000, de 1 de agosto 8428-(2)

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 304-B/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, que define o regime de orga-
nização e funcionamento dos cursos científico-humanísticos de Ciências e Tecnologias,
de Ciências Socioeconómicas, de Línguas e Humanidades e de Artes Visuais, ministrados
em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, e estabelece os princípios
e os procedimentos a observar na avaliação e certificação dos alunos 8428-(13)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA,
DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR**

Portaria n.º 307/2015

de 24 de setembro

O artigo 4.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, sujeita à obrigação de celebração de seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual os industriais titulares de estabelecimentos dos tipos 1 ou 2, na aceção do SIR, bem como as entidades acreditadas no âmbito do referido Sistema.

Nestes termos, e dando execução ao disposto no referido preceito legal, que remete para portaria a regulamentação das obrigações de segurar nele previstas, a presente portaria aprova o regime dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios previstos no SIR, disciplinando entre outros aspetos, os respetivos capitais mínimos, âmbito de cobertura, delimitação temporal e territorial, exclusões aplicáveis, possibilidade de estabelecimento de franquias, condições de exercício do direito de regresso e de sub-rogação e pluralidade de seguros.

Objetivo fundamental da regulamentação que agora se aprova é o de assegurar um quadro legal transparente e equilibrado para os seguros de responsabilidade civil extracontratual previstos no SIR que garanta a efetiva proteção de terceiros suscetíveis de serem afetados por atividades industriais de maior risco potencial para a saúde e segurança das pessoas e, simultaneamente, crie condições de disponibilização deste seguro pelo setor segurador sem encargos desproporcionais para a indústria nacional.

Assim, dando cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, manda o Governo pela Ministra de Estado e das Finanças, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, pela Ministra da Agricultura e do Mar, e pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil extracontratual, a que se refere o artigo 4.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, aplicam-se as definições previstas no artigo 2.º do SIR.

Artigo 3.º

Obrigação de segurar

Estão sujeitos à obrigação de segurar:

a) O industrial titular da exploração de estabelecimento industrial incluído nas tipologias 1 ou 2, tal como definidas no artigo 11.º do SIR;

b) As entidades acreditadas a que refere a alínea j) do artigo 2.º do SIR.

SECÇÃO II

Estabelecimento industrial

Artigo 4.º

Âmbito de cobertura do seguro de estabelecimento industrial

1 — O industrial deve contratar um seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra o risco decorrente da titularidade da exploração de estabelecimento industrial a que se refere a alínea a) do artigo anterior, incluindo o que resulte da utilização das respetivas instalações e do exercício das inerentes atividades.

2 — O seguro obrigatório garante o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais derivadas do exercício da atividade e da exploração do estabelecimento a que o seguro se refira, nomeadamente, as que decorram de:

a) Incêndio ou explosão com origem no estabelecimento industrial ou a que o segurado, ou pessoa por quem seja civilmente responsável, dê causa, no desempenho de trabalhos ou na prestação de serviços no âmbito da atividade industrial a que se dedique, ainda que fora do respetivo estabelecimento industrial;

b) Acidente ocorrido em reservatórios de matérias ou produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos, existentes no estabelecimento industrial do segurado ou que este esteja a utilizar;

c) Utilização de guias, cabrestantes ou outras instalações mecânicas, assim como de outros veículos industriais utilizados pelo segurado no exercício da sua atividade industrial;

d) Operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias ou bens.

3 — As indemnizações devidas por danos a propriedades de terceiros contíguas à instalação industrial, decorrentes de poluição ou contaminação da água ou do solo, apenas ficam garantidas, desde que:

a) A poluição ou contaminação seja resultado direto de evento súbito e imprevisto, específico e identificado, com origem nas instalações do segurado e ocorrido no período de cobertura previsto no contrato de seguro;

b) A poluição ou contaminação seja detetada nos quinze dias posteriores ao momento em que teve início, considerando-se que este ocorre aquando da primeira libertação, ou série de libertações, resultantes de uma mesma causa.

4 — O contrato de seguro, que o industrial está obrigado a contratar, não pode abranger senão um único estabelecimento industrial.

Artigo 5.º**Delimitação temporal, geográfica e exclusões do seguro de estabelecimento industrial**

1 — O contrato de seguro deve conter as cláusulas de delimitação temporal e geográfica da cobertura.

2 — Salvo convenção em contrário, estão excluídas do âmbito da cobertura do contrato de seguro obrigatório a que se refere o artigo anterior as seguintes situações:

a) Danos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e legais representantes de pessoa coletiva segurada, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;

b) Danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o segurado, bem como a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;

c) Danos causados aos empregados, assalariados ou a outras pessoas ao serviço do segurado, que devam ser garantidos por seguro obrigatório de acidentes de trabalho;

d) Danos resultantes de uso de veículo que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

e) Indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, e/ou outras de características e natureza semelhantes;

f) Danos resultantes de acidentes provocados por veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais que devam ser garantidos por outro seguro obrigatório, designadamente de responsabilidade civil;

g) Danos ocorridos por ocasião de guerra, declarada ou não, guerra civil, greve, *lockout*, tumultos, comoções civis, assaltos, atos de sabotagem ou de terrorismo como definidos na lei penal, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;

h) Danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;

i) Danos decorrentes de efeito direto de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioatividade;

j) Despesas de reparação, substituição, novo projeto ou projeto de modificação, das instalações danificadas pertencentes ao segurado;

k) Despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do segurado;

l) Danos sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado;

m) Danos causados por emissões ou atividades que, por ocasião da sua libertação ou efetivação, não sejam consideradas nocivas à luz do estado do conhecimento científico e técnico;

n) Danos genéticos causados a pessoas ou animais;

o) Danos ocorridos em consequência de cumprimento de ordem ou instrução de autoridade que não seja ordem ou instrução relativa ao modo de enfrentar emissão ou incidente causado pela atividade do segurado;

p) Danos decorrentes de reclamações, custos ou despesas direta ou indiretamente resultantes ou relacionadas com o fabrico, a extração, a distribuição ou a produção, os testes, a reparação, a remoção, a armazenagem, a colocação, a venda, o uso ou a exposição a amianto ou a materiais

ou produtos contendo amianto, quer tenha ou não havido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

q) Danos causados por defeito de produtos que o industrial pôs em circulação enquanto produtor;

r) A responsabilidade por via da lesão de um qualquer componente ambiental inerente à atividade desenvolvida, prevista no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, salvo a referida no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 6.º**Capital mínimo a segurar**

1 — O capital seguro deve ser, no mínimo, de 187.500,00 euros ou de 150.000,00 euros por anuidade, consoante o objeto do seguro seja a cobertura da responsabilidade civil extracontratual decorrente da exploração de estabelecimentos industriais do tipo 1 ou 2, respetivamente.

2 — No contrato de seguro pode ser estabelecido um sublimite de capital para a cobertura prevista no n.º 3 do artigo 4.º, o qual, se convencionado, deve corresponder, no mínimo, a 125.000,00 euros ou 100.000,00 euros, por anuidade, consoante o objeto do seguro seja a cobertura da responsabilidade civil extracontratual decorrente da exploração de estabelecimentos industriais do tipo 1 ou 2, respetivamente.

3 — No caso de estabelecimentos industriais de tipo 1 a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º do SIR que, não se encontrando abrangidos pelos demais regimes ou circunstâncias previstas nas alíneas a) a d) do mesmo número, preencham, independentemente da sua localização, as condições definidas na parte 2-A do Anexo I ao SIR, os valores referidos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para um terço.

4 — No contrato de seguro pode, ainda, ser previsto o direito do segurado exigir a reposição do capital seguro eventualmente consumido no decurso da anuidade por efeito de sinistro, mediante o pagamento de adequado prémio adicional.

Artigo 7.º**Cessação e suspensão da atividade do estabelecimento industrial**

1 — A obrigação de segurar, por parte do segurado, extingue-se com a efetiva desativação e definitivo encerramento do estabelecimento industrial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A suspensão da atividade do estabelecimento industrial por período superior a um ano e inferior a três anos confere ao industrial o direito de promover a cessação do contrato de seguro, salvo decisão, fundamentada, em contrário, da entidade coordenadora competente, emitida no prazo de 10 dias contados da data da respetiva comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º do SIR.

3 — A cessação, a perda de permissão administrativa, a suspensão ou a desativação, da atividade devem ser comunicadas pelo segurado ou pelo tomador do seguro, ao segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.

SECÇÃO III

Entidade acreditada

Artigo 8.º

Âmbito de cobertura do seguro de entidade acreditada

1 — O contrato de seguro que a entidade acreditada fica obrigada a contratar cobre o risco de responsabilidade civil, de natureza extracontratual, em que esta possa incorrer em consequência do exercício das atividades que lhe são atribuídas no SIR, garantindo, nos termos da lei e do convencionado no seguro, o pagamento das indemnizações que legalmente lhe sejam exigíveis pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por facto pelo qual deva responder.

2 — No caso da entidade acreditada ser uma entidade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER), o contrato de seguro a que se refere o número anterior cobre exclusivamente o risco de responsabilidade civil, de natureza extracontratual, em que esta possa incorrer no exercício da atividade de entidade coordenadora dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER, nos termos previstos no SIR.

3 — As indemnizações devidas por danos a propriedades de terceiros contíguas às instalações industriais, decorrentes de poluição ou contaminação da água ou do solo, apenas ficam garantidas, se imputáveis a erro, falha ou deficiência culposas da entidade acreditada, ou dos seus serviços e desde que se verifiquem os condicionamentos e circunstâncias previstos no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 9.º

Delimitação temporal, geográfica, situações de não cobertura e exclusões do seguro de entidade acreditada

1 — Ao contrato de seguro a celebrar pela entidade acreditada é aplicável o disposto no artigo 5.º do presente diploma.

2 — O seguro não cobre, ainda, a responsabilidade pelos danos causados aos industriais ou à sociedade gestora da ZER por entidades acreditadas que aqueles tenham contratado para o exercício de atividades previstas no SIR.

Artigo 10.º

Capital Mínimo

O capital seguro deve corresponder, no mínimo, a 150.000,00 euros, por anuidade.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 11.º

Franquia

Os contratos de seguro previstos no presente diploma podem estabelecer uma franquias, não oponível a terceiros lesados.

Artigo 12.º

Pluralidade de lesados

Se o segurado, em qualquer dos seguros previstos na presente portaria, responder perante vários lesados e o valor

total das indemnizações reclamadas ultrapassar o capital seguro, as pretensões daqueles, face ao segurador, são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

Artigo 13.º

Delimitação temporal da cobertura

1 — Os contratos de seguro previstos na presente portaria são celebrados numa base de reclamação, cobrindo danos manifestados e reclamados no período de vigência do seguro.

2 — Em caso de cessação do seguro e de não cobertura do risco por contrato a celebrar posteriormente, o seguro cobre, porém, as reclamações apresentadas nos dois anos seguintes ao termo do contrato.

3 — O disposto nos números anteriores não impede que, por convenção em sentido diverso, se estabeleça solução mais favorável ao segurado ou aos lesados.

Artigo 14.º

Cessação do contrato de seguro

1 — Salvo convenção em contrário mais favorável ao segurado, a cessação do contrato de seguro, ou a sua causa, é objeto de comunicação à outra parte por meio de correio registado.

2 — O contrato de seguro prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Artigo 15.º

Sub-rogação

1 — O segurador que tiver pago indemnização ao abrigo de seguro celebrado nos termos previstos na presente portaria fica sub-rogado, até ao limite do montante pago, nos direitos do segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.

2 — O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.

3 — A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável.

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

Artigo 16.º

Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso do segurador contra o segurado quando os danos resultem de:

a) Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, praticados em estado de demência, sob a influência do álcool, de estupeficientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos, sem prescrição médica;

b) Exercício por pessoal não qualificado de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva licença;

c) Inexistência de plano de emergência exigido legalmente para as atividades abrangidas pelo regime específico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

d) Ato, ou omissão, do segurado ou de pessoa por quem responda civilmente, quando praticado com dolo, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

e) Falta de, ou deficiente, manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida do, ou cognoscível pelo, segurado.

Artigo 17.º

Pluralidade de seguros

Em caso de responsabilidade cumulativa de mais do que uma pessoa sujeita à obrigação de segurar prevista neste diploma, coberta por mais do que um seguro, a ordem pela qual tais seguros são chamados a responder é a seguinte:

a) Em primeiro lugar, o seguro contratado pelo industrial;

b) Em segundo lugar, o seguro contratado pela entidade acreditada.

Artigo 18.º

Outros seguros e garantias obrigatórios

1 — O disposto na presente portaria não dispensa, nem interfere com, a obrigação de contratação de outros seguros e garantias legalmente obrigatórios, que cubram, ainda que parcialmente, os riscos referidos no artigo 1.º

2 — Quando se verifique uma situação de pluralidade de seguros, observar-se-á o disposto no artigo 133.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

3 — O disposto na presente portaria não dispensa a contratação nem prejudica o acionamento das garantias financeiras obrigatórias relativas à responsabilidade administrativa ambiental, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

Artigo 19.º

Comunicação à entidade coordenadora

O industrial ou a entidade gestora de ZER devem, aquando da comunicação à entidade coordenadora da data de início da exploração do estabelecimento industrial ou da ZER, conforme aplicável, prevista, respetivamente, no n.º 9 do artigo 25.º-B, no n.º 8 do artigo 32.º e na alínea a) do artigo 51.º do SIR, juntar comprovativo da celebração de contrato de seguro que obedeça ao estipulado na presente portaria.

Artigo 20.º

Disposição transitória

1 — Os industriais que, à data de entrada em vigor da presente portaria, explorem estabelecimento industrial que seja enquadrável nas tipologias 1 ou 2 conforme definidas no artigo 11.º do SIR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/20012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, bem como as entidades gestoras de ZER que se encontrem em exploração devem, no prazo máximo de seis meses contados dessa data, remeter à entidade coordenadora competente comprovativo da celebração de contrato de seguro que obedeça ao estipulado no presente diploma.

2 — As entidades que, à data da entrada em vigor da presente portaria, possuam o estatuto de entidade acreditada no âmbito do licenciamento industrial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de junho, ou ao abrigo do SIR, na redação primitiva do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, devem, no prazo máximo de seis meses contados dessa data, remeter à entidade coordenadora competente comprovativo da celebração de contrato de seguro que obedeça ao estipulado no presente diploma relativamente ao seguro obrigatório a celebrar por entidades acreditadas no âmbito do SIR.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 6 de outubro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 24 de agosto de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 2 de setembro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 4 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 24 de agosto de 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 207/2015

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, veio regular as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

Entre os vários princípios orientadores deste regime foram estabelecidas algumas normas tendentes a garantir que os contratos de aluguer de veículos se regem por uma maior transparência e maior proteção do locatário face ao locador. Neste âmbito, passou a prever-se, no n.º 7 do artigo 9.º do referido decreto-lei, um conjunto de cláusulas proibidas e nulas, não incluídas no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto, 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro, por se considerarem desequilibradas e prejudiciais para o locatário.

Tendo aquele decreto-lei entrado em vigor 180 dias após a sua publicação, o mesmo previa no n.º 1 do artigo 25.º um período transitório de um ano durante o qual as empresas titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-car*, obtido antes da entrada em vigor do novo regime deviam conformar-se com as disposições resultantes deste, nomeadamente eliminando as cláusulas proibidas por força no mencionado n.º 7 do artigo 9.º dos seus contratos. Não obstante, expirado esse período transitório, verificou-se que a proibição resultante da alínea c) do n.º 7 do artigo 9.º, respeitante à cobrança de taxas pelo reabastecimento do veículo pelo locador, ao invés de equilibrar as relações entre este e o locatário, prejudica-o gravemente.

Por um lado, o reabastecimento do veículo não acarreta apenas custos ao nível do combustível, implicando também custos referentes à afetação de recursos humanos e deslocação do veículo, os quais não devem ser suportados pelo locador. Outrossim, após uma análise de direito comparado a outros ordenamentos jurídicos da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, verifica-se que essa taxa é legal e prática corrente nas empresas desses Estados, implicando assim que as pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor em território nacional se encontram numa situação de clara desvantagem competitiva face às suas congéneres europeias. Atenta esta factualidade, revoga-se agora essa proibição.

Outrossim, no que concerne ao requisito correspondente ao número mínimo de veículos, o referido decreto-lei prevê atualmente, no n.º 2 do artigo 4.º, que o requerente possua, pelo menos, sete automóveis ligeiros de passageiros, ou três motociclos, triciclos ou quadriciclos. Considerando que os requisitos de acesso à atividade devem ser verificados previamente ao pedido de autorização, tal significa que o requerente se vê na obrigação de adquirir as viaturas para o exercício da atividade de aluguer sem condutor em momento anterior à própria autorização para exercer a atividade ser concedida, daqui resultando entraves significativos às empresas que pretendem iniciar o exercício da atividade, o que obstaculiza um processo de licenciamento mais fácil e expedito, a par de um período de paralisação das viaturas correspondente ao tempo em que se está a aguardar a autorização administrativa.

Ademais, promove-se a harmonização dos limites mínimo e máximo da coima aplicável em caso de estacionamento na via pública de veículos afetos à atividade de *rent-a-car* com o consignado no artigo 50.º do Código da Estrada.

Por último, atentas as múltiplas situações em que um veículo afeto ao aluguer sem condutor necessita de circular fora do âmbito do contrato de aluguer, sendo as situações mais frequentes a deslocação para entrega ao locatário, lavagem, limpeza, abastecimento, reparação ou manutenção do veículo, consagra-se a emissão de um documento de identificação específico para trabalhadores ou representantes da empresa, de utilização obrigatória aquando da circulação do veículo fora do contrato de aluguer, de modo que sempre que seja solicitado o contrato de aluguer e o condutor apresente esse documento, fique comprovado que o veículo não se encontra locado naquele momento.

Foi ouvida, a título facultativo, a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto

Os artigos 4.º, 9.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Caso se verifique que o requerente preenche todos os requisitos, à exceção do número mínimo de veículos, deve o IMT, I. P., conceder a permissão administrativa a título provisório, pelo período de nove meses, convertendo-se automaticamente em definitiva na data da notificação pelo requerente ao IMT, I. P., dos veículos a utilizar na atividade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

6 — O IMT, I. P., deve notificar o requerente da concessão da permissão administrativa a título provisório, no prazo definido no n.º 2 do artigo anterior, com a menção de que a falta de notificação por parte do requerente dos veículos a utilizar no prazo de nove meses determina a revogação imediata da permissão administrativa.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A data e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato, com menção clara de que a devolução do veículo com nível de combustível inferior ao que tinha à data do seu levantamento pode implicar a cobrança de determinado valor a fixar de acordo com o n.º 9;

g) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) (*Revogada.*)

d) [...]

e) [...]

f) [...].

8 — Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar um valor fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, que não ultrapasse a média dos custos incorridos

pelo locador para o reabastecimento dos veículos, devendo a média ser calculada, em cada estabelecimento, tendo por base os custos relativos à afetação de recursos humanos e à deslocação do veículo para o reabastecimento.

Artigo 15.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o condutor deverá ser portador de documento de identificação dos trabalhadores ou representantes legais da empresa emitido pelas associações nacionais de empregadores representativas do sector, em termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

- a) [...]
- b) (*Revogada.*)
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

j) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 9 do artigo 9.º

4 — É sancionado com coima de € 60 a € 150, no caso de pessoas singulares ou coletivas, o estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de rent-a-car, quando não alugados, em infração ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea c) do n.º 7 do artigo 9.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 17 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto Regulamentar n.º 18/2015

de 24 de setembro

Pelo Decreto n.º 118/77, de 13 de setembro, foi constituída uma servidão radioelétrica sobre as zonas confinantes com o centro radioelétrico formado pela estação recetora de Vendas Novas, ao tempo pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 41/78, de 15 de novembro, foi constituída uma servidão radioelétrica sobre as zonas confinantes com a estação recetora e costeira Lisboa-Rádio, situada em Linda-a-Velha, município de Oeiras, ao tempo também pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Encontrando-se desativados o referido centro radioelétrico e a estação recetora e costeira, conforme informação da atual detentora dos terrenos, a PT PRO — Serviços Administrativos e de Gestão Partilhados, S. A., e tendo sido revogada a licença radioelétrica (n.º 513017) do centro radioelétrico e da estação recetora e costeira, a pedido da sua detentora, pela Autoridade Nacional de Comunicações (então abreviadamente designada por ICP-ANACOM) em 2013, cessou a fundamentação que justificava a constituição das servidões radioelétricas, carecendo, assim, de razão a manutenção das mesmas e a consequente imposição das servidões e outras restrições de utilidade pública às zonas confinantes.

Foi ouvida a Autoridade Nacional de Comunicações. Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à revogação do Decreto n.º 118/77, de 13 de setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 41/78, de 15 de novembro, que determinavam a existência de servidões radioelétricas sobre as zonas confinantes com o centro radioelétrico formado pela estação recetora de Vendas Novas e sobre as zonas confinantes com a estação recetora e costeira Lisboa-Rádio, situada em Linda-a-Velha, município de Oeiras, respetivamente, ambas ao tempo pertencentes à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 41/78, de 15 de novembro;
- b) O Decreto n.º 118/77, de 13 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 17 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 208/2015****de 24 de setembro**

A investigação médica, particularmente a de índole clínica, é uma atividade fundamental para o desenvolvimento do conhecimento e inovação na saúde, contribuindo, de forma estratégica, para a melhoria da saúde das populações e do desempenho das unidades de saúde, no domínio da qualidade dos cuidados de saúde prestados e nos domínios educacional, científico e económico.

O Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 7 de abril, aprovou o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, com o objetivo de formar e apoiar o desenvolvimento de capacidades em investigação por médicos clínicos, em todas as fases do percurso profissional.

O lançamento e o acompanhamento deste programa compete ao Ministério da Educação e Ciência, em colaboração com o Ministério da Saúde, devendo, no âmbito do programa, ser tomadas as iniciativas necessárias que promovam a alocação do tempo adequado à realização de atividades de investigação por parte de médicos que sejam selecionados, bem como criadas medidas de incentivo para as unidades de saúde que estimulem a maior e melhor produtividade científica.

Existindo já no quadro jurídico vigente legislação específica para as atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, financiadas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., onde se enquadram várias componentes do programa, torna-se necessário completar o quadro jurídico em vigor no sentido de o adequar às exigências e objetivos do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei define as condições especiais aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras médicas dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), que sejam selecionados para o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 7 de abril, que integra o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica e o Programa Investigador Médico.

Artigo 2.º**Programa de Doutoramento em Investigação Clínica**

1 — Os médicos integrados nas carreiras médicas do SNS que sejam selecionados para um Programa de Doutoramento em Investigação Clínica, nos termos de concurso promovido pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), exercem as atividades de investigação clínica no âmbito do referido programa, devendo afetar 75 % do seu período normal de trabalho

semanal a tempo completo a esta atividade, sem prejuízo da manutenção da remuneração base integral a que tenham direito, nos termos do contrato de trabalho enquanto trabalhadores médicos, bem como dos demais direitos e garantias, legais e convencionais, dele emergentes, designadamente em matéria de contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A FCT, I. P., atribui à instituição do SNS à qual o médico se encontra vinculado um subsídio mensal correspondente a 75 % do valor de remuneração base auferida pelo médico no âmbito da carreira médica, não podendo este subsídio ser inferior ao valor correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente, constante da tabela remuneratória, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.

3 — Aos médicos selecionados para o Programa de Doutoramento em Investigação Clínica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º e 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 202/2012, de 27 de agosto, 233/2012, de 29 de outubro, e 89/2013, de 9 de julho.

Artigo 3.º**Programa Investigador Médico**

1 — Os médicos integrados nas carreiras médicas do SNS que sejam selecionados para o Programa Investigador Médico, nos termos de concurso promovido pela FCT, I. P., exercem as atividades de investigação clínica no âmbito do referido programa, devendo afetar 75 % do seu período normal de trabalho semanal a tempo completo a esta atividade, sem prejuízo da manutenção da remuneração base integral a que tenham direito, nos termos do contrato de trabalho enquanto trabalhadores médicos, bem como dos demais direitos e garantias, legais e convencionais, dele emergentes, designadamente em matéria de contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A FCT, I. P., atribui à instituição do SNS à qual o médico se encontra vinculado um subsídio mensal correspondente a 75 % do valor de remuneração base auferida pelo médico no âmbito da carreira médica, não podendo este subsídio ser inferior ao valor correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente, constante da tabela remuneratória, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro, e ao médico um subsídio mensal correspondente a 60 % de uma bolsa de pós-doutoramento no País.

3 — Aos médicos selecionados para o Programa Investigador Médico são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º e 18.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 202/2012, de 27 de agosto, 233/2012, de 29 de outubro, e 89/2013, de 9 de julho.

Artigo 4.º**Avaliação do desempenho**

Os trabalhadores médicos selecionados para os programas referidos no artigo 1.º são sujeitos a avaliação do desempenho nos termos legais e convencionais aplicáveis à carreira médica em que estejam integrados.

Artigo 5.º

Tempo de trabalho

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos selecionados para os programas referidos no artigo 1.º considera-se, para efeitos da atividade clínica regular e do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, como afeto à instituição onde o médico se encontra vinculado.

2 — A prestação de trabalho suplementar, quando exigível para atividade assistencial, deve ocorrer na instituição onde o médico se encontra vinculado.

Artigo 6.º

Contratação de pessoal

1 — Os serviços e estabelecimentos de saúde do SNS em que se verifique redução das dotações de pessoal médico, resultante da aplicação do disposto no presente decreto-lei, podem, até ao limite máximo do número de médicos do seu mapa de pessoal que tenham sido selecionados para frequentar os programas referidos no artigo 1.º, promover a contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, nos termos dos artigos 56.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou do artigo 139.º e seguintes do Código do Trabalho, de acordo com o respetivo regime de trabalho.

2 — A contratação a que se refere o número anterior deve ser comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da celebração dos respetivos contratos, e cessa na data em que o médico substituído concluir o respetivo programa.

Artigo 7.º

Programa de Interno-Doutorando

O Programa de Interno-Doutorando no âmbito do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investi-

gação Médica segue o disposto na Portaria n.º 172/2008, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 477/2010, de 9 de julho, que aprova o Regulamento dos Internos Doutorandos.

Artigo 8.º

Regulamentação

As normas e os procedimentos relativos aos concursos para os programas referidos no artigo 1.º são definidos por regulamento aprovado pelo conselho diretivo da FCT, I. P.

Artigo 9.º

Vigência

O disposto no presente decreto-lei tem caráter excepcional, e vigora durante o prazo de vigência do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Fernando Serra Leal da Costa* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 17 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa